



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102297-12.2025.8.19.0000

Processo de origem: 0015121-60.2019.8.19.0014

Agravante: MARIA AUXILIADORA FERNANDES MACHADO

Agravados: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO TEMA 1234 DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA VINCULANTE 60. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. APRESENTAÇÃO DE DADOS DE FORNECEDOR OU DISTRIBUIDOR PELAS PARTES. LEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL (ARTIGOS 5º E 6º, CPC). REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, denegou o requerimento de bloqueio de verbas públicas para aquisição de medicamentos para a parte autora, determinando sua intimação para apresentação de dados de distribuidor ou fornecedor dos fármacos pleiteados.

2. As regras dos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral quanto ao ônus da prova e requisitos de validade da decisão judicial que defere o fornecimento do medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS), não são aplicáveis aos processos sentenciados em data anterior à publicação das referidas teses vinculantes.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102297-12.2025.8.19.0000

3. Por outro lado, o bloqueio de verbas públicas para aquisição de medicamentos, embora medida coercitiva legítima à disposição do juízo, deve observar o regramento estabelecido na Súmula Vinculante 60 e no Tema 1234 de Repercussão Geral, cujas disposições relativas ao custeio e repasses financeiros entre os entes federativos são imediatamente aplicáveis aos processos em curso, inclusive já sentenciados.

4. É legítima a intimação das partes e seus representantes para que, em cooperação com o juízo (arts. 5º e 6º do CPC), forneçam dados de fornecedores ou distribuidores do medicamento requerido para viabilizar o cumprimento da ordem de operacionalização da aquisição do fármaco pela serventia judicial. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

5. Reforma parcial da decisão agravada tão somente para revogar a exigência de preenchimento do ônus probatório previsto nos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral, ante a impossibilidade de reabertura da fase instrutória em sede de cumprimento de sentença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102297-12.2025.8.19.0000

VOTO

Integra este voto o relatório já lançado aos autos, na forma regimental. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Consoante relatado, cinge-se a controvérsia recursal acerca da aplicabilidade das regras previstas nos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral, relativamente à aquisição de medicamentos e ao ônus da prova exigido do demandante em ações de saúde, relativamente aos processos sentenciados em data anterior à da publicação das referidas teses vinculantes.

Como é sabido, o bloqueio de verbas públicas é medida coercitiva legítima à disposição do juízo para garantia da efetividade e cumprimento de decisão judicial, bastando ao magistrado avaliar a necessidade da medida, conforme o disposto nos artigos 497 e 536 do CPC. Nesse sentido, eis o teor do Tema Repetitivo 84 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do enunciado de súmula n.º 178 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Tema 84, STJ: Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

Súmula 178, TJRJ: Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102297-12.2025.8.19.0000

Contudo, no julgamento dos temas 6 e 1234 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu novo regramento para o fornecimento judicial de medicamentos pelo Poder Público, estabelecendo fluxos administrativos a serem obrigatoriamente seguidos pelos entes em relação à disponibilização de fármacos pela via judicial ou extrajudicial. As referidas teses de repercussão geral deram ensejo às Súmulas Vinculantes n.º 60 e 61, as quais dispõem, *in verbis*:

Súmula Vinculante n.º 60: O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral RE 1.366.243.

Súmula Vinculante n.º 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Não obstante o caráter cogente do referido regramento, cumpre salientar que a mera superveniência das Súmulas Vinculantes 60 e 61 e dos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral não conduz à invalidade do pronunciamento judicial recorrido, tampouco implica a necessidade de re julgamento do mérito da causa.

Isso porque, à exceção das disposições relativas ao custeio e repasses financeiros entre os entes federativos, bem como os fluxos administrativos para dispensação de medicamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), as regras estabelecidas pelos referidos precedentes vinculantes devem ser aplicadas com efeitos *ex nunc*, segundo a lógica do *Tempus Regit Actum* (artigo 14, CPC), em respeito às garantias fundamentais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, nos termos do art.5º, XXXVI, da Constituição Federal (CRFB/88).



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102297-12.2025.8.19.0000

Em outras palavras, tais normas incidem apenas nos processos pendentes de julgamento quando da publicação dos Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral, o que, à toda evidência, não é o presente caso. Sendo assim, não se aplicam ao presente feito as regras relativas ao ônus e *standard* probatório exigido para a concessão de fármacos não incorporados ao SUS, muito menos os requisitos de validade da decisão judicial que defere a concessão de medicamentos deste tipo.

Por outro lado, relativamente aos aspectos procedimentais do cumprimento de decisões judiciais que determinam a concessão de medicamentos, depreende-se das teses vinculantes da Suprema Corte que passou a ser expressamente vedada – ao menos em regra- a entrega de numerário diretamente às partes, bem como a aquisição de fármacos por valor superior ao teto do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG).

Com efeito, o novo modelo atribuiu prioritariamente à serventia o dever de operacionalizar a compra do medicamento junto ao respectivo fornecedor ou distribuindo, levando em consideração o menor valor entre o PMVG, o preço com desconto proposto no processo de incorporação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias de Saúde (CONITEC), ou o valor previsto em ata de contratação pública prévia, na forma prevista pelo artigo 9º da Recomendação 146 do CNJ. Nesse sentido, eis o teor do item 3.2 do Tema 1234 de Repercussão Geral:

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102297-12.2025.8.19.0000

hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.

Portanto, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha esclarecido, em sede de embargos de declaração, a inaplicabilidade do PMVG aos postos de medicamentos, unidades volantes, farmácias e drogarias, tal circunstância não tornou prescindível a observância dos parâmetros acima referidos para aquisição dos medicamentos no caso concreto, seja em relação aos fármacos disponibilizados pela rede pública de saúde ou no tocante àqueles não incorporados ao SUS.

Nesse sentido, extrai-se dos fluxos do acordo interfederativo homologado pelo Supremo Tribunal Federal uma ordem de medidas a serem seguidas em caso de não cumprimento da ordem judicial pelo ente público, senão vejamos:

“Inciso II-A: Caso seja apontada dificuldade operacional de aquisição, o(a) juiz(a) deverá determinar diretamente ao fornecedor que entregue o medicamento ao ente federativo que suportou o ônus de fornecimento nos autos, seguindo o art. 11, §2º, da Recomendação CNJ nº 146/2023, com possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento em face do terceiro, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis. Em qualquer situação, eventuais discussões sobre o preço do medicamento, a cargo dos distribuidores, fornecedores, fabricantes e representantes, não podem servir de empecilhos para o fornecimento do fármaco ao jurisdicionado.

Inciso II-B: Nessa situação anterior, o(a) magistrado(a) deverá determinar que o valor de venda do medicamento seja limitado ao



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102297-12.2025.8.19.0000

preço com desconto, proposto no processo de incorporação na CONITEC (se for o caso, considerando o *venire contra factum proprium/tu quoque* e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação CNJ nº 146/2023, considerando a *ratio decidendi* extraída da tese do Tema 1.033 da sistemática da repercussão geral.

Inciso III: Caso haja impossibilidade de fornecimento em face do ente público originalmente responsável, o(a) juiz(a) poderá redirecionar ao(s) outro(s) ente(s) que compõe(m) o polo passivo¹.

De igual modo, assim dispõe o enunciado n.º 74 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz determinará: I) o depósito do valor do medicamento, observando o teto do PMVG, o preço com desconto, proposto no processo de incorporação da Conitec ou o valor previsto em ata de contratação pública, o que for menor, na forma do item 3.2 do tema 1234 do STF; II) inclusão de ente federado para cumprimento, na hipótese do item 3.1 do Tema 1234 do STF, se for o caso; III) bloqueio em conta bancária do ente federado, figurando a multa apenas como última opção." (Redação dada na VII Jornada de Direito da Saúde - 25.04.2025)

Evidentemente, cabe ao magistrado elegir a medida que reputar mais eficaz à efetivação da decisão judicial e à tutela dos direitos fundamentais à vida e à saúde, no âmbito de seu poder geral de cautela, de maneira que é prescindível o esgotamento dos demais meios executivos disponíveis para que seja determinado o bloqueio de verbas públicas. Contudo, a mitigação ou distinção em relação à

¹ STF, RE 1.366.243/SC, anexos do voto do Ministro-Relator Gilmar Mendes. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=781043699>. Acesso em 08/11/2025.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102297-12.2025.8.19.0000

aplicação dos referidos precedentes vinculantes ao caso concreto somente se justifica em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentadas, quando estritamente necessário à tutela dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Na espécie, entretanto, não se vislumbram nos autos elementos que justifiquem a inobservância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, mormente porque sequer houve a prévia tentativa de execução do julgado segundo as diretrizes vinculantes acima referidas, o que inclusive fora posteriormente reconhecido pelo juízo origem, como se vê da decisão de id.1314 dos autos de origem.

Por outro lado, é certo que a ordem de operacionalização da aquisição do medicamento pela serventia judicial não impede que o juízo determine a cooperação das partes para a implementação da referida medida, com base nos princípios da boa-fé e cooperação processual, nos termos dos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça (TJRJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TEMAS 6 E 1234 DO STF E DAS SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. LIMITAÇÃO AO PMVG. PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG) COMO TETO PARA BLOQUEIO JUDICIAL. OPERAÇÃO DA COMPRA JUDICIAL PELA SERVENTIA JUNTO A FABRICANTE/DISTRIBUIDOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO PELO ENTE FEDERADO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PMVG A FARMÁCIAS E DROGARIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102297-12.2025.8.19.0000

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento definitivo de sentença, diante do pedido de sequestro de numerário e disponibilização para aquisição direta de medicamentos pela parte autora, o juízo de origem impôs requisitos de instrução (CNS, prescrição atualizada, negativa administrativa, laudo médico e orçamentos de farmácias/drogarias) e determinou a observância do PMVG.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se as teses fixadas nos Temas 6 e 1234, bem como as Súmulas Vinculantes 60 e 61, aplicam-se imediatamente mesmo em cumprimento de sentença já transitada em julgado; (ii) se a operacionalização da compra do medicamento cabe à serventia judicial ou à parte autora; e (iii) se farmácias e drogarias se inserem no conceito de fornecedor para fins de observância do PMVG.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Quanto às regras de instrução, as teses firmadas nos Temas 6 e 1234 do STF têm aplicação imediata apenas aos processos sem trânsito em julgado.

4. Já com relação à forma de execução da sentença, ainda que com trânsito em julgado, por se tratar de mero desdobramento, aplica-se imediatamente as novas diretrizes fixadas pelo Egrégio STF, especialmente quanto à aquisição dos medicamentos (item 3.2 do Tema 1234 da Repercussão Geral).

5. O item 3.2 do Tema 1234 estabelece de modo expresso que sob nenhuma hipótese poderá haver pagamento judicial acima do PMVG, e que a aquisição deve ser operacionalizada pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor, inexistindo qualquer autorização excepcional para repasse de numerário à parte autora.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102297-12.2025.8.19.0000

6. A decisão agravada extrapola os limites objetivos do Tema 1234 quando atribui obrigações ou efeitos além daqueles previstos na tese, sendo razoável sua adaptação parcial para conformação ao referido tema.

7. O PMVG constitui teto obrigatório a ser observado nas aquisições realizadas por ordem judicial destinadas a atender ao jurisdicionado em caso de descumprimento, buscando eficiência e proteção do erário, razão pela qual o sequestro de numerário deve considerar o PMVG a ser informado nos autos pela parte autora.

8. A operacionalização da compra judicial, na hipótese de manutenção da inércia do ente público, compete à serventia judicial no sentido de efetivar a compra junto ao fabricante ou distribuidor, vedado o repasse de dinheiro à parte autora para aquisição direta.

9. Farmácias e drogarias não integram o conceito de fornecedor para fins do Tema 1234.

10. As partes e seus representantes devem cooperar (arts. 5º e 6º do CPC) para a implementação célere da medida, informando nos autos o PMVG dos fármacos e os dados do fornecedor/distribuidor, de modo a viabilizar o sequestro e a operacionalização pela serventia.

11. Em caso de descumprimento, deve ser determinado o sequestro imediato, observando-se o PMVG, para aquisição junto ao fabricante/distribuidor, garantindo à autora o recebimento do tratamento sem solução de continuidade, em conformidade com a Recomendação CNJ nº 146/2023.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102297-12.2025.8.19.0000

(TJRJ, AI 0088717-12.2025.8.19.0000, Quinta Câmara de Direito Público, Rel(a). Des(a). Rose Marie Pimentel Martins, j.27/01/2026)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. APLICAÇÃO DOS TEMAS 6 E 1234 DO STF E DAS SÚMULAS VINCULANTES Nº 60 E 61 AOS DESDOBRAMENTOS EXECUTÓRIOS. PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG) COMO TETO PARA BLOQUEIO JUDICIAL. OPERAÇÃO DA COMPRA JUDICIAL PELA SERVENTIA JUNTO A FABRICANTE/DISTRIBUIDOR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO PELO ENTE FEDERADO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PMVG A FARMÁCIAS E DROGARIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Aurélio Henrique dos Santos contra decisão da 2ª Vara da Comarca de São Fidélis, em cumprimento de sentença de ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de São Fidélis, na qual, diante do pedido de sequestro de numerário e disponibilização para aquisição direta de medicamentos, o juízo de origem indeferiu o pedido e impôs requisitos de instrução (CNS, prescrição atualizada, negativa administrativa, laudo médico e orçamentos de farmácias/drogarias) e determinou a observância do PMVG.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as teses fixadas nos Temas 6 e 1234 do STF e as Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 podem ser aplicadas aos desdobramentos executórios (fase de



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102297-12.2025.8.19.0000

cumprimento/descumprimento) de obrigações de fazer já transitadas em julgado; e (ii) estabelecer quem deve operacionalizar a compra e dispensação dos medicamentos na hipótese de descumprimento pelo executado, o alcance do PMVG (teto) e sua incidência sobre farmácias/drogarias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No que concerne às regras de instrução, as teses firmadas nos Temas 6 e 1234 do STF têm aplicação imediata apenas aos processos sem trânsito em julgado, mas as orientações sobre os desdobramentos da judicialização alcançam as fases executórias por força da Súmula Vinculante nº 60 e da regra inserta no art. 505, I, CPC.

4. A decisão agravada extrapola os limites objetivos do Tema 1234 quando atribui obrigações ou efeitos além daqueles previstos na tese, sendo razoável sua adaptação parcial para conformação ao referido tema e à Recomendação CNJ nº 146/2023.

5. O PMVG constitui teto obrigatório a ser observado nas aquisições realizadas por ordem judicial destinadas a atender ao jurisdicionado em caso de descumprimento, buscando eficiência e proteção do erário, razão pela qual o sequestro de numerário deve considerar o PMVG a ser informado nos autos pela parte autora.

6. A operacionalização da compra judicial, na hipótese de manutenção da inércia do ente público, compete à serventia judicial no sentido de efetivar a compra junto ao fabricante ou distribuidor, vedado o repasse de dinheiro à parte autora para aquisição direta.

7. Farmácias e drogarias de varejo não integraram o conceito de “fornecedor” adotado no Tema 1234.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102297-12.2025.8.19.0000

8. As partes e seus representantes devem cooperar (arts. 5º e 6º do CPC) para a implementação célere da medida, informando nos autos o PMVG dos fármacos e os dados do fornecedor/distribuidor, de modo a viabilizar o sequestro e a operacionalização pela serventia.

9. Na hipótese de recalcitrância de distribuidores/fornecedores em cumprir o PMVG, o magistrado deve adotar medidas processuais cabíveis contra terceiros e comunicar os fatos à CMED, nos termos da Recomendação CNJ nº 146/2023.

10. A inclusão de medicamentos para tratamento da mesma moléstia, nos termos da Súmula nº 116 deste eg. Tribunal, no caso em comento, deve observar os requisitos cumulativos delineados no Tema 106 do STJ e não aqueles fixados nos Temas 6 e 1234 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:

1. As teses fixadas nos Temas 6 e 1234 do STF e as Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 aplicam-se aos desdobramentos administrativos e jurisdicionais da judicialização da saúde, devendo ser observadas na fase de cumprimento de sentença.

2. O Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) constitui teto obrigatório para o valor do bloqueio judicial destinado à aquisição de medicamentos por ordem judicial.

3. A operacionalização da compra judicial de medicamentos, na hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, compete à serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor, sendo vedado repassar numerário à parte autora para aquisição direta.

4. Farmácias e drogarias varejistas não se enquadram no conceito de “fornecedor” adotado no Tema 1234 e, por isso, não podem ser



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102297-12.2025.8.19.0000

compelidas a praticar o PMVG nem ser destinatárias primárias do pagamento judicial com base nesse teto.

5. As partes devem cooperar com a serventia, informando nos autos o PMVG e os dados do fornecedor/distribuidor, para viabilizar o sequestro e a efetiva entrega dos fármacos.

6. Havendo recalcitrância dos distribuidores em cumprir o PMVG, o magistrado pode adotar medidas processuais contra terceiros e promover comunicação à CMED.

7. A inclusão de medicamentos para tratamento da mesma moléstia, nos termos da Súmula nº 116 deste eg. Tribunal, no caso em comento, deve observar os requisitos cumulativos delineados no Tema 106 do STJ.

(TJRJ, AI 0085500-58.2025.8.19.0000, Quinta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Alexandre Teixeira de Souza, j.11/12/2025)

A par de tais considerações, conclui-se que a medida de sequestro de verbas públicas deve observar as disposições da Súmulas Vinculante 60 e do Tema 1234 de Repercussão Geral, tal qual consignado pelo juízo *a quo*.

Isso posto, voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar parcialmente a decisão agravada, tornando definitiva a tutela antecipada anteriormente deferida tão somente para revogar o item “d” da decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER